



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 /2022

ALTERA O CAPUT DO ART. 133-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, E AINDA OS SEUS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E 9º, E INCLUI OS PARÁGRAFOS 10 E 11, INSERINDO AS EMENDAS DE BANCADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

**Art. 1º.** Altera o caput do artigo 133-A, os seus parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, e insere os parágrafos 10 e 11:

**“Art. 133-A.** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e por emendas de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas individuais de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1 % (um por cento) da receita corrente





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos nos parágrafos § 1º e § 2º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º e o § 2º deste artigo em montante correspondente a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas individuais dos parlamentares e de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas parlamentares, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 1º e no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 9º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 8º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 8º deste artigo.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.


§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Afonso Cláudio-ES, 10 de Junho de 2022.

  
**MARCELO BERGER COSTA**  
Presidente

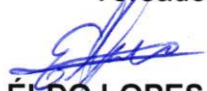
  
**HERNANDEZ COELHO VITORASSE**  
Vice-Presidente

  
**PAULO APARECIDO THEREZA**  
1ª Secretário

  
**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**  
2ª Secretário

  
**ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA**  
Vereador

  
**CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**  
Vereador

  
**ÊLDO LOPES TOMÉ**  
Vereador

  
**HILÁRIO LINHAUS**  
Vereador

  
**ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA**  
Vereador

  
**ROSERENE PAULINO DA SILVA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*Vanildo Kerp*  
**VANILDO KAMPIM**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio tem por objetivo incluir no referido diploma legal o instituto do "orçamento impositivo de bancada", com base na Emenda Constitucional nº 100/2015.

O objetivo da presente Proposta é possibilitar a participação proporcional das bancadas partidárias na formação do orçamento municipal.

Salienta-se que as emendas propostas pelas bancadas terão a obrigatoriedade de serem executadas, e com a vinculação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros com destinação para área da saúde.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que já utilizam o seu direito de destinação das emendas de bancada desde a Emenda Constitucional nº 100, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente Proposição.

Observa-se, portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Por todo o demonstrado, mostra-se repleto de legalidade, por ser um direito constitucionalmente adquirido pelas bancadas partidárias, a destinação através de emendas de bancadas, de recursos do orçamento público Municipal, para obras de





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

infraestrutura, bem como recursos para a área da saúde, com investimentos em ações e programas, bem como aquisição de ambulâncias e outros equipamentos necessários para o atendimento da população do Município, reforçando, assim, o verdadeiro sentido da função dos parlamentares e de seus partidos políticos no município de Afonso Cláudio, qual seja, legislar em benefício da população, agora de forma mais enfática e próxima.

Atenciosamente,

**MARCELO BERGER COSTA**  
Presidente

**HERNANDEZ COELHO VITORASSE**  
Vice-Presidente

**PAULO APARECIDO THEREZA**  
1ª Secretário

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**  
2ª Secretário

**ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA**  
Vereador

**CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**  
Vereador

**ÉLDO LOPES TOMÉ**  
Vereador

**HILÁRIO LINHAUS**  
Vereador

**ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA**  
Vereador

**ROSERENE PAULINO DA SILVA**  
Vereador

**VANILDO KAMPIM**  
Vereador

